Outlook

RE: ID: 1458241 - SOLICITAÇÃO N° 010/2026 – AQUISIÇÃO DE MONITORES MULTIPARÂMETROS - Impugnação.

De CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Data Seg, 16/03/2026 10:34
Para Roberto Liporace <roberto@minarebrauna.com.br>
Cc ASSEMEDH DF <contato@assemedh.org.br>; assemedh.df@gmail.com <assemedh.df@gmail.com>; CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>

Prezado, Roberto Liporace.
Segue abaixo retorno do pedido de esclarecimentos emitido pela Gerência de Engenharia Clínica:

No que se refere ao parâmetro de Pressão Arterial Invasiva (PAI), esta área técnica esclarece que a exigência de faixa de medição de −30 a 400 mmHg, com exatidão de ± 3 mmHg ou ± 1%, deve ser interpretada como requisito mínimo de desempenho clínico-funcional. Dessa forma, serão aceitos equipamentos que apresentem faixa de medição compreendida dentro do intervalo exigido, bem como aqueles que disponham de faixa superior, desde que mantidas as demais condições técnicas aplicáveis, especialmente quanto à exatidão, estabilidade e adequação ao monitoramento invasivo pretendido. Assim, não se exige correspondência absolutamente literal dos limites numéricos descritos no Elemento Técnico, desde que a solução ofertada atenda integralmente à necessidade assistencial prevista ou a supere tecnicamente.

Quanto ao requisito de grau de proteção, esta área técnica entende que a exigência de IPX2 deve ser mantida inalterada. Trata-se de requisito tecnicamente compatível com a natureza do objeto e com o perfil assistencial das unidades solicitantes, especialmente UTI e Centro Cirúrgico, ambientes de elevada criticidade, nos quais os monitores multiparâmetros estão submetidos a uso intensivo, manipulação frequente, deslocamentos intra-hospitalares, higienização recorrente e exposição a condições ordinárias de operação clínica. Ademais, o próprio Elemento Técnico exige alça de transporte, o que evidencia a necessidade de mobilidade do equipamento entre leitos e ambientes assistenciais, afastando a premissa de utilização exclusivamente estática. Nessa condição, a exigência de proteção mínima IPX2 mostra-se usual e tecnicamente justificável, por conferir maior segurança operacional diante de gotejamento incidental e contribuir para a preservação da integridade funcional do equipamento em rotina assistencial crítica. Assim, não se vislumbra fundamento técnico para sua flexibilização para IPX1.

No tocante à alegação de direcionamento, esta área técnica esclarece que não procede a afirmação de inexistência de soluções mercadológicas aptas ao atendimento do objeto. O ajuste ora admitido em relação à PAI decorre exclusivamente de esclarecimento interpretativo do requisito, e não do reconhecimento de inviabilidade mercadológica, excesso indevido ou direcionamento do certame. Não houve demonstração técnica suficiente de exclusividade de fabricante ou de impossibilidade objetiva de atendimento das especificações lançadas.

Quanto ao pleito de inclusão de centrais de monitorização, a pretensão não merece acolhimento. O processo encontra-se vinculado a planejamento interno previamente estabelecido e a recurso já captado para finalidade específica, cujo escopo não contempla a aquisição de centrais. A inclusão de itens complementares não previstos originalmente implicaria alteração material do objeto, do dimensionamento técnico e da própria destinação do recurso, o que se mostra incompatível com os limites do planejamento realizado. Ademais, não cabe ao particular redefinir ou ampliar o objeto da contratação quando este já foi tecnicamente delimitado pela área demandante. Assim, o objeto permanece restrito aos monitores multiparâmetros e respectivos acessórios, nas condições expressamente previstas no Elemento Técnico.

Dessa forma, a insurgência apresentada pela associação não se sustenta integralmente. O único ponto passível de acolhimento refere-se ao esclarecimento de que, no parâmetro de Pressão Arterial Invasiva (PAI), serão admitidas faixas de medição compreendidas dentro do intervalo exigido de −30 a 400 mmHg, bem como faixas superiores, desde que mantidas as demais exigências técnicas pertinentes, inclusive quanto à exatidão.

Diante do exposto, opina-se por registrar, no âmbito do Elemento Técnico nº 26/2026, que o requisito de Pressão Arterial Invasiva (PAI) admite faixas de medição compreendidas dentro do intervalo de −30 a 400 mmHg, bem como faixas superiores, desde que mantidas as demais condições técnicas aplicáveis.

Quanto aos demais pleitos, especialmente o pedido de flexibilização do índice de proteção IPX2, a inclusão de centrais de monitorização e a alegação de direcionamento absoluto, opina-se pelo não acolhimento, pelos fundamentos técnicos expostos.

INFORMAMOS QUE O PERÍODO DE ACOLHIMENTO DE PROPOSTAS FOI PRORROGADO ATÉ ÀS 23H55 DO DIA 20/03/2026.

Atenciosamente,

IGESDF
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Rosemary Candida da Silva
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado - NCMOB
✉ emendas.propostas@igesdf.org.br
☎ (61) 3550-8900 Ramal 9109

De: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Enviado: terça-feira, 24 de fevereiro de 2026 11:44
Para: Roberto Liporace <roberto@minarebrauna.com.br>
Cc: ASSEMEDH DF <contato@assemedh.org.br>; assemedh.df@gmail.com <assemedh.df@gmail.com>; CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Assunto: RE: ID: 1458241 - SOLICITAÇÃO N° 010/2026 – AQUISIÇÃO DE MONITORES MULTIPARÂMETROS - Impugnação.

Prezado, Roberto Liporace.
Informamos que o pedido foi recebido e encaminhado à área técnica competente para análise.
Solicitamos, portanto, que aguarde o retorno com as devidas considerações.
Agradecemos o contato.

Atenciosamente,

IGESDF
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Rosemary Candida da Silva
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado - NCMOB
✉ emendas.propostas@igesdf.org.br
☎ (61) 3550-8900 Ramal 9128

De: Roberto Liporace <roberto@minarebrauna.com.br>
Enviado: terça-feira, 24 de fevereiro de 2026 11:23
Para: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>

Cc: ASSEMEDH DF <contato@assemedh.org.br>; assemedh.df@gmail.com <assemedh.df@gmail.com>
Assunto: ID: 1458241 - SOLICITAÇÃO N° 010/2026 – AQUISIÇÃO DE MONITORES MULTIPARÂMETROS - Impugnação.

Prezados,

Bom dia.

Em conformidade ao item 1.14 do Edital em tela, segue Impugnação aos termos do Edital.

Em anexo, segue o documento fundamentado na íntegra.

Da mesma forma: Estatuto da Associação peticionante, Procuração deste patrono e seu documento pessoal.

Qualquer dúvida, favor entrar em contato neste e-mail e no telefone celular abaixo.

--

Atenciosamente,

Roberto Liporace

SHIS QI 07 - Conjunto 10 - Casa 01
Lago Sul - Brasília-DF - CEP: 71615-300
Fone: +55 (61) 3321-2004 Fax: 3321-9631 Cel: 98124 0139

www.minarebrauna.com.br



Antes de imprimir, verifique se é necessário.

Esta mensagem, incluindo quaisquer anexos, pode conter informações privilegiadas e de propriedade do escritório Minaré Braúna Advogados Associados. Se você a recebeu indevidamente, favor nos informar imediatamente. Qualquer uso não autorizado desta mensagem, inteira ou parcial, é estritamente proibido. As opiniões/informações contidas nesta mensagem ou em seus anexos pertecem ao remetente e não necessariamente refletem a opinião do escritório Minaré Braúna Advogados Associados.

Ao Governo do Distrito Federal
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado

Ref. Edital n° 010/2026

URGENTE! MAIS UM PROCEDIMENTO COM RESTRIÇÃO DE COMPETIÇÃO. EXIGÊNCIAS DESCABIDAS.
DIRECIONAMENTO ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO.
ATENDIMENTO AO EDITAL APENAS POR FABRICANTE JÁ DEFINIDO.

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SEGMENTO MÉDICO HOSPITALAR E LABORATORIAL DO DISTRITO FEDERAL – ASSEMEDH/DF, inscrita no CNPJ n° 15.422.940/0001-46, endereço na SCLN 316, Bloco A, Loja 75 – Asa Norte, Cep: 70775-510 vem, tempestivamente, nos autos do procedimento em epígrafe, com fulcro no item 1.14 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO,** devidamente fundamentada técnica e juridicamente, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão.

Inicialmente, é essencial que se destaque que estas atividades desempenhadas pela ASSEMEDH/DF encontram-se fielmente atreladas às suas

finalidades previstas em seu Estatuto, principalmente no que concerne a propugnar ativamente pelo cumprimento da legislação vigente relativa à contratação de bens e serviços pela Administração Pública, de modo a resguardar os interesses de seus associados com vistas a assegurar um tratamento justo, impessoal e equânime.

A presente manifestação não pretender afastar e/ou criticar o trabalho executado por este respeitoso Núcleo de Compras, mas sim servir como ferramenta para adequar ainda mais o que foi feito ao disposto em regramento deste Instituto, qual seja, Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF).

Com efeito, pretende trazer temas para debate perante este Núcleo e assim afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto na legislação, que igualmente contrasta com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU e Tribunal de Contas do Distrito Federal em suas decisões.

De maneira objetiva, a presente manifestação, conforme fundamentação a seguir, indicará a possibilidade de mais ofertas à demanda desta Contratante, uma vez que o planejamento da contratação detém falhas graves quanto à especificação técnica dos equipamentos e que precisam ser urgentemente sanadas.

Em breve resumo, o que se tem é a criação de requisitos que acabam por ensejar a contratação de equipamento que restringe por completo a competição, pois impede uma ampla participação no certame.

A ampliação da competição neste certame não só é a materialização (e respeito pelo Instituto) de princípios basilares da Administração, como também é dever do papel desempenhado por esta instituição tão respeitada.

Tal conduta, se assim mantida mesmo após a fundamentação aqui exposta, não se apresenta em congruência aos pilares do Instituto, citados em seu próprio site:

> "Constituído por quatro pilares (Respeito à Dignidade Humana; Excelência; Espírito de Corpo; e Integridade), os valores organizacionais que regem o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal complementam a sua missão. Eles são a base de qualquer decisão ou ação tomada pela organização. Ademais, são inegociáveis e atemporais e devem imprimir coerência entre a estratégia e as ações."

I. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Resta comprovada a tempestividade da manifestação. Conforme item 1.5, são três dias úteis para impugnações, até dia 24 de fevereiro de 2026.

Este peticionante desde já deixa claro que ao contrário do que possa parecer, não se trata de tentativa opaca de apenas postergar ou atrapalhar o procedimento tão importante e ressaltado pelo Instituto em seu próprio site:


Transparência

Menu

IGESDF

CHAMAMENTO PÚBLICO

Página Inicial → IgesDF abre edital para compra de novos aparelhos de monitoramento contínuo de sinais vitais

IgesDF abre edital para compra de novos aparelhos de monitoramento contínuo de sinais vitais

Equipamentos serão utilizados em UTIs, centros cirúrgicos e emergências; propostas podem ser enviadas até 5 de março

Por Luciane Paz

20/02/2026 - 13:38

O Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IgesDF) está com edital aberto para a aquisição de 183 monitores multiparâmetros que irão reforçar a estrutura assistencial das unidades administradas pelo Instituto. Os equipamentos são fundamentais para o acompanhamento em tempo real dos sinais vitais de pacientes em estado crítico ou sob cuidados monitorados.

Publicado no Diário Oficial do Distrito Federal desta sexta-feira (20), o Edital nº 010/2026 prevê a compra dos aparelhos para atender à demanda de setores estratégicos, como Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), centros cirúrgicos e serviços de emergência.

Longe disso. Definitivamente.

O que se requer é (i) que seus argumentos sejam devidamente ponderados, diante dos fatos que serão aqui expostos e (ii) que respostas sejam tornadas PÚBLICAS, enviadas para esta Associação. A decisão de simplesmente adiar a sessão e não expor as razões que fundamentaram seus atos desrespeita os princípios básicos de atuação do Instituto.

A partir da descrição do objeto da demanda em seu Elemento Técnico, o que se tem é um instrumento convocatório já direcionado para uma aquisição específica:



Tal fato não se coaduna aos princípios positivados no art. 1º do Regulamento do IGESDF.

A resposta a ser dada, e tornada pública pelo portal competente de compras, deve satisfazer os questionamentos (e apontamentos) técnicos e/ou jurídicos a respeito do PLANEJAMENTO desta contratação que partiu de premissa errônea e significará o alijamento de propostas no procedimento.

Ao longo da presente manifestação, serão aqui abordados, em resumo, pontos que ensejam a devida explicação a respeito desta presente aquisição, bem como a necessidade de revisão de exigência técnica do

equipamento. Não se pode permitir Edital que restrinja por completo a competição neste certame e que afasta o IGESDF da proposta mais vantajosa. Sobre o tema, segue decisão recente da Corte de Contas da União aqui usada como analogia ao caso:

> "É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento." (Acórdão 7289/2022 – Primeira Câmara – TCU - Informativo nº 423, 31/10/2022. Sem destaque no original).

II. DOS FUNDAMENTOS - Planejamento. Exigências. Restrição Competição. Ilegalidade.

Manifesta-se o respeito pelo trabalho de toda a Comissão envolvida no presente processo, mas não se pode impedir que as divergências quanto ao entendimento sobre o planejamento desta contratação sejam trazidas à tona. **Principalmente quando o assunto envolve o dispêndio de recursos financeiros pelo Distrito Federal.**

Como já dito anteriormente, busca-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e que são expressamente previstos em nossa Carta Magna de 1988 e no art. 1º do Regulamento, assim como que a necessidade da contratação por parte do IGESDF, a qual se sabe que é de extrema urgência e importância, seja suprida da melhor maneira possível.

Em outras palavras, é corolário das contratações que deve o certame priorizar a finalidade pela qual foi criado, **ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para o Instituto e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso e que suas contratações prezem sempre pela eficiência e transparência**.

A execução do referido Contrato é, sem sombra de dúvidas, de suma importância para a continuidade das atividades do IGESDF, **e daí o elevado grau de exigência quanto ao planejamento da demanda que virá futuramente ser entregue.**

Ao mesmo tempo, este planejamento **não pode ser confundido de forma alguma como um obstáculo a princípios básicos da atuação do IGESDF em suas aquisições.**

A ausência de planejamento adequado, como neste presente caso, é responsável por inúmeros problemas como ausência de qualidade, quantitativos superiores ou inferiores, sobrepreços, alterações contratuais desnecessárias, inexecução total ou parcial de Contrato Administrativo, **direcionamento de contratação**, dentre outros, com responsabilização de todos dos envolvidos no processo.

Explica-se. No tocante à descrição técnica da aquisição dos equipamentos que devem ser entregues pela licitante, como exige Edital, para efetivação da compra, há de ser ressaltado, de antemão, que a presente contratação deveria superar uma série de etapas até a elaboração do instrumento convocatório em tela. Até que este resultado tivesse sido alcançado, era necessário um planejamento para que se demonstrasse, ao menos, que a contratação agrega valor ao órgão e que qualquer risco tenha sido gerenciado a fim de que a contratação esteja alinhada com o planejamento do órgão.

O próprio Regulamento do IGESDF deixa isso claro:

> **Art. 2º**. A contratação de obras, bens e serviços, efetuar-se-ão mediante Seleção de Fornecedores, ressalvadas as hipóteses previstas neste regulamento.
>
> § 1º Caberá à unidade administrativa diretamente interessada na contratação de obras, bens e serviços a adoção de todas as providências preliminares a sua efetivação, entendendo-se como tal o fornecimento à unidade responsável pela realização da Seleção de Fornecedores dos Elementos Técnicos e Instruções e demais exigências necessárias para precisar o objeto da contratação.

Conforme se depreende, há um *"**dever administrativo de planejamento sério e satisfatório acerca da futura contratação**."* (Marçal Justen Filho. Pregão – Comentários. 5 ed. 2009, p.96), pois é responsabilidade da unidade administrativa o fornecimento de instruções para haver a devida precisão do objeto.

Sem rodeios, o planejamento é sem sombra de dúvida um fator determinante para o sucesso de qualquer contratação, e dessa forma, deve ser realizado de forma detalhada a fim de que a solução escolhida pelo IGESDF seja a mais adequada possível diante da sua demanda específica.

O responsável pela unidade administrativa representa não apenas o IGESDF ao qual está vinculado, mas em especial toda sociedade. Por isso mesmo, **deve pautar-se, na condução de um procedimento de contratação, pelos princípios da isonomia e da ampla competição, dentro outros tantos previstos no ordenamento pátrio**.

Pois bem. Dois aspectos podem assim ser suscitados em relação ao planejamento realizado pelo Instituto.

Primeiramente, há de se destacar a ausência no Edital de demanda relacionada a 'centrais de monitorização'. Ora, prevê-se a aquisição de 183 monitores multiparamétricos para UTIs, semi-intensivas, recuperação e urgência no HBDF, HRSM e UPA São Sebastião, mas sem previsão de centrais de monitorização. Tais centrais são infraestrutura essencial para supervisão contínua de múltiplos leitos, reduzindo fadiga de alarmes e acelerando respostas críticas.

Como título de sugestão e exemplos em outras unidades hospitalares, faz-se um dimensionamento racional de no mínimo 20 centrais, cada uma com capacidade para ≥20 leitos (total: 400 leitos com redundância), sendo um padrão em hospitais de médio/grande porte. Sem elas, monitores ficam isolados, prejudicando eficiência e segurança do paciente.

Fato é: por que não integrar esta aquisição no presente momento?

As centrais nativas garantem funcionalidades plenas (análise de arritmias, priorização de alarmes per IEC 60601-1-8, full-disclosure, replay e tendências) e atuam em conformidade a normas regulatórias como RDC Anvisa n° 50/2002, n° 07/2010, além da Portaria MS nº 3.088/2013 e Portaria GM/MS nº 2.862/2023.

Prosseguindo. O que se tem, a partir da análise do instrumento convocatório é que o próprio IGESDF não conseguiu expor, em seu instrumento convocatório, a razão pela qual há tal direcionamento específico para um monitor especificamente.

Esta Associação procedeu a um levantamento com 26 modelos diferentes dos mais diversos fabricantes, e apenas UM equipamento de UM fabricante atende. Diante das exigências previstas no instrumento convocatório – faixa de medição, índice de proteção mínimo, resolução – o que se demonstra abaixo é **a possibilidade de uma oferta só: ALFAMED, Quantum W, já em destaque quando das considerações preliminares desta manifestação.**

Abaixo, segue tabela comparativa:

Mindray	**Linha uMEC (80943610203)**	**Linha ePM (80943610069)**	**ha BeneVision M (80943610**	**ha BeneVision N (80943610116)**
PI - Faixa de medição: – 30 a 400 mmHg	– 50 a 360 mmHg	– 50 a 370 mmHg	– 50 a 360 mmHg	– 50 a 360 mmHg
Índice de proteção mínimo IPX2	IPX1	IPX1	IPX1	IPX1
Item de 12" - Resolução mínima de 1024 × 768 pixe	800x600 (Tela 12")	1280x800 (Tela 12")	1280x800 (Tela 12")	1280x800 (Tela 12")
Item de 15" - Resolução mínima de 1366 × 768 pixe	1024x768 (Tela 15")	1366x768 (Tela 15")	1920x1080 (Tela 15")	1920x1080 (Tela 15")
NBR IEC 60601-2-49	Não	Não	Não	Não
Philips	**Goldway G40E (10216710390)**	**Linha Efficia (10216710305)**	**Linha MX (10216710215)**	
PI - Faixa de medição: – 30 a 400 mmHg	0 a 300 mmHg	– 40 a 360 mmHg	40 a 360mmHg	
Índice de proteção mínimo IPX2	IPX2	IPX1	IPX1	
Item de 12" - Resolução mínima de 1024 × 768 pixe	800x600 (Tela 12")	1280x800 (Tela 12")	1280x800 (Tela 12")	
Item de 15" - Resolução mínima de 1366 × 768 pixe	--------	1366x768 (Tela 15")	1280x760 (Tela15")	
NBR IEC 60601-2-49	Não	Sim	Sim	
Nihon Kohden	**Life Scope G7 (80914690015)**	**e Scope BSM-3000 (80914690021)**		
PI - Faixa de medição: – 30 a 400 mmHg	0 a 300 mmHg	0 a 300 mmHg		
Índice de proteção mínimo IPX2	IPX1	IPX1		
Item de 12" - Resolução mínima de 1024 × 768 pixe	1280x800 (Tela 12")	800x600 (Tela 12")		
Item de 15" - Resolução mínima de 1366 × 768 pixe	1366x768 (Tela 15")	1024x768 (Tela 15")		
NBR IEC 60601-2-49	Sim	Sim		
Alfamed	**Quantum Q (80629370023)**	**Quantum V (80629370023)**	**Quantum VITA (80629370011)**	
PI - Faixa de medição: – 30 a 400 mmHg	– 50 a 400 mmHg	– 50 a 400 mmHg	0 a 300 mmHg	
Índice de proteção mínimo IPX2	IPX2	IPX2	IPX1	
Item de 12" - Resolução mínima de 1024 × 768 pixe	1024x768 (Tela 12")	1024x768 (Tela 12")	800x600 (Tela 12")	
Item de 15" - Resolução mínima de 1366 × 768 pixe	1024x768 (Tela 15")	1366x768 (Tela 15")	800x600 (Tela 15")	
NBR IEC 60601-2-49	Não	Sim	Sim	
GE	**ESCAPE B450/B650 (8007126**	**ESCAPE B125/B155 (80071260433)**		
PI - Faixa de medição: – 30 a 400 mmHg	– 30 a 320 mmHg	– 40 a 320 mmHg		
Índice de proteção mínimo IPX2	IPX1	IP22		
Item de 12" - Resolução mínima de 1024 × 768 pixe	1024x768 (Tela 12")	1280x800 (Tela 12")		
Item de 15" - Resolução mínima de 1366 × 768 pixe	--------	1366x768 (Tela 15")		
NBR IEC 60601-2-49	Sim	Sim		
CMOS DRAKE	**Linha Levi (80058130031)**			
PI - Faixa de medição: – 30 a 400 mmHg	0 a 300 mmHg			
Índice de proteção mínimo IPX2	IP22			
Item de 12" - Resolução mínima de 1024 × 768 pixe	800x600 (Tela 12")			
Item de 15" - Resolução mínima de 1366 × 768 pixe	1024x768 (Tela 15")			
NBR IEC 60601-2-49	Sim			
Comen	**Linha ND (80102513417)**	**Linha N (80047300887)**	**Linha NMPro (80047300887**	**Linha K (80058130031)**
PI - Faixa de medição: – 30 a 400 mmHg	– 50 a 370 mmHg	– 50 a 370 mmHg	– 50 a 370 mmHg	– 50 a 370 mmHg
Índice de proteção mínimo IPX2	IPX1	IPX1	IPX1	IPX1
Item de 12" - Resolução mínima de 1024 × 768 pixe	800x600 (Tela 12")	1280x800 (Tela 12")	1280x800 (Tela 12")	1280x800 (Tela 12")
Item de 15" - Resolução mínima de 1366 × 768 pixe	1024x768 (Tela 15")	1366x768 (Tela 15")	1366x768 (Tela 15")	1920x1080 (Tela 15")
NBR IEC 60601-2-49	Não	Não	Não	Não
Creative	**Creative K12/K15 (80901110026)**			
PI - Faixa de medição: – 30 a 400 mmHg	– 50 a 360 mmHg			
Índice de proteção mínimo IPX2	IPX2			
Item de 12" - Resolução mínima de 1024 × 768 pixe	1024x768 (Tela 12")			
Item de 15" - Resolução mínima de 1366 × 768 pixe	1366x1024 (Tela 15")			
NBR IEC 60601-2-49	Não			
Dräger	**Vista 300 (10303940033)**	**Vista 120 (10407370127)**		
PI - Faixa de medição: – 30 a 400 mmHg	– 50 a 360 mmHg	– 50 a 300 mmHg		
Índice de proteção mínimo IPX2	IP22	IPX1		
Item de 12" - Resolução mínima de 1024 × 768 pixe	--------	--------		
Item de 15" - Resolução mínima de 1366 × 768 pixe	1920x1080 (Tela 15")	1024x768 (Tela 15")		
NBR IEC 60601-2-49	Sim	Sim		
Biolight	**Q5 (81838410001)**	**Q7 (81838410001)**	**P12/P15 (81838410010)**	**M12 (81838410007)**
PI - Faixa de medição: – 30 a 400 mmHg	– 50 a 350 mmHg	– 50 a 350 mmHg	– 50 a 360 mmHg	– 50 a 360 mmHg
Índice de proteção mínimo IPX2	IPX1	IP21	IP21	IP21
Item de 12" - Resolução mínima de 1024 × 768 pixe	800x600 (Tela 12")	--------	1280x800 (Tela 12")	1280x800 (Tela 12")
Item de 15" - Resolução mínima de 1366 × 768 pixe	800x600 (Tela 15")	1024x768 (Tela 15")	1920X1080 (Tela 15")	--------
NBR IEC 60601-2-49	Sim	Sim	Sim	Sim

Por que não ampliar o rol de ofertas e, consequentemente, haver maior competição no certame?

Há grau elevado do limite imposto pelas condições a partir das descrições dos itens demandados e estes são confundidos sim como um instrumento de restrição à liberdade de participação. Da mesma forma, são obstáculos a uma oferta que atenda da mesma forma a demanda da entidade por uma proposta mais vantajosa ao Instituto.

Em decisão BEM RECENTE sobre situação semelhante – DIRECIONAMENTO PARA UMA SOLUÇÃO/DESCRIÇÃO ESPECÍFICA, por ora debatida, assim manteve a Corte de Contas da União seu posicionamento:

Acórdão 214/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Projeto básico. Planejamento. Equipamentos. Especificação técnica. Preço. Cotação. Marca. Modelo.

Em licitações para aquisição de equipamentos, **havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços**, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

As cláusulas editalícias – e especificações de equipamentos - que possam restringir o caráter competitivo do certame devem ser adequadamente fundamentadas em estudos prévios à licitação que demonstrem a imprescindibilidade de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, seja por ordem técnica ou econômica.

No presente momento, o que se tem é simplesmente um instrumento de convocação que **não se sabe se foi construído de forma a se chegar à conclusão pela aceitação de empresa que oferte este equipamento, mas sim que PARTIU DE TAL PREMISSA.**

Como muito bem ensina a doutrina pátria, o entendimento acerca da motivação é extremamente necessário, vez que se apresenta como garantia da própria legalidade que diz respeito não só ao interessado, como à Administração da mesma forma. A motivação é assim encarada como elemento do ato administrativo que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato.

Dito de outra maneira, a devida motivação do ato nada mais é do que a exposição dos elementos que ensejaram a prática do ato administrativo, mais especificamente com a indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos, bem como a justificação do processo de tomada de decisão. Ou seja, resta clara

a obrigação da motivação em atos que afetam direitos e interesses do particular a fim de que discricionariedade jamais se confunda com arbitrariedade.

A propósito da teoria dos motivos determinantes, Bandeira de Mello descreve-a da seguinte maneira:

> "De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação dos "motivos de fato" falso, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto essa obrigação de enunciá-los, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009).

De acordo com a vasta jurisprudência desta Corte de Contas, a inclusão de critérios para aceitação de licitantes, incluindo a especificação de produtos, que sejam restritivas ao caráter competitivo da licitação, serão legais, **somente, se houver demonstração pela Administração de que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada** (Acórdão 2.031/2020-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Além disso, as exigências relativas à especificação técnica devem ser motivadas e se aterem ao mínimo necessário à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame (Acórdão 450/2008-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro).

O Tribunal de Contas da União já decidiu que não se deve incluir nos Editais de licitação critérios restritivos sem justificativas para a

imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto (Acórdão 769/2013-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer): *"as exigências devem se ater ao mínimo necessário para garantir a qualificação das empresas para a execução do contrato, de modo que não haja restrição indevida à competitividade do certame, inclusive criando risco de favorecimento indevido a licitante".*

Nesse passo, não há no instrumento convocatório tornado público qualquer fundamentação de ordem técnica e/ou econômica que motive qualquer restrição sobre determinada exigência. O que se deseja restar claro é que exigências de especificação técnica, como essas aqui destacadas, jamais podem ser impostas de maneira injustificada, sem motivação para tanto.

Qualquer tipo de exigência do Edital que viole as determinações do Regulamento do Instituto acima em destaque, tornar-se-á, consequentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados. Ao afastar e tornar impossível a competição entre um maior número de licitantes, o Instituto estará longe de obter a proposta que é, realmente, a mais vantajosa.

No presente Edital, após realizados os estudos e planejamentos já aqui explicitados, **caberia à área técnica competente deste Instituto a elaboração da sua demanda, onde deveriam ser avaliadas todas as possíveis soluções para que, fundamentadamente, fossem indicadas quais seriam as especificações requeridas.**

Como sugestão, seguem possíveis exigências técnicas:

*** Edital atual - Índice de proteção mínima: IPX2;**
*** Edital a ser alterado - Índice de proteção mínima: IPX1;**
*** Edital atual - Pressão Invasiva Faixa de medição: −30 a 400 mmHg;**
*** Edital a ser alterado - Pressão Invasiva Faixa de medição: −30 a 370 mmHg.**

Essa abordagem excessiva na especificação técnica frequentemente resulta em direcionamento injustificado, favorecendo determinadas empresas em detrimento de outras, em violação aos princípios de isonomia e impessoalidade que regem os Editais deste Instituto. Além disso, tal prática pode contribuir para o desperdício de recursos públicos, uma vez que as especificações exageradas podem elevar desnecessariamente os custos dos produtos e serviços licitados.

É imperativo que as exigências técnicas estejam alinhadas de forma precisa e clara com o objeto da licitação, respaldadas por regulamentações específicas relacionadas ao tema. A falta de conexão entre os requisitos e as necessidades reais do Instituto acarreta em um desvio de propósitos, prejudicando a seleção da solução mais adequada e eficiente para atender os objetivos propostos.

Repita-se à exaustão: existem sim opções no mercado que cumprem da mesma maneira o que vem sendo exigido neste Edital. Mas com tal detalhamento técnico, a 'competição' será impossível.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é emblemática e aqui pode ser sim usada como analogia ao caso em debate:

> "(...) 9.2.4. ausência de estudos preliminares e de estudos comparativos de variação de custos, produtividade, resultados esperados e memórias de cálculo, relacionados ao objeto da licitação, quanto às opções de permissão de utilização ou não de appliance, a justificar que a solução sem appliance seria a mais adequada e econômica para essa estatal, contrariando o disposto no item 4.6.2.2.1 da Norma Interna 415, de 29/7/2021; 9.2.5. inobservância da NI 415, que estabelece que o projeto básico deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares e que esses deverão incluir, entre outros itens, pesquisa de soluções de mercado que atendam aos requisitos especificados, que poderá ocorrer, entre outros meios, mediante a consulta não apenas a fornecedores, mas, também, a outras fontes de pesquisa, o que deixou de ser realizado;
> (...)
> Ao final, o TCU determinou à estatal que se abstenha de admitir adesão à ata assinada em decorrência da Licitação Eletrônica

> 37-2020-07-01, ante as irregularidades verificadas e apontadas e o arquivamento dos autos."
> Acórdão nº 2399/2022 - 2ª Câmara TCU.
>
> "26. No tocante à alínea "c" do item 4 desta proposta de deliberação, foram promovidas oitivas ante os indicativos de deficiência do ETP do PE 12/2021-ICMBio, especialmente considerando-se a ausência de memórias de cálculo e de referência aos documentos que dão suporte à quantidade de tratores estimada, violando o art. 7º, V, da IN Seges 40/2020, o art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/1993, e o princípio da motivação (além daquela oitiva relatada por ocasião do item "a" supra). 27. Em relação à quantidade licitada de cinquenta tratores, o ICMBio alegou, em suma, em resposta à oitiva, que a fixação do quantitativo de tratores, em sede de registro de preços, estaria aderente ao Plano de Manejo Integrado do Fogo, ao Planejamento Físico Financeiro e ao Relatório Consolidado Anual, embora tenha carreado aos autos cópia apenas do Plano Anual de Aquisições de Veículos, o qual indicou a necessidade de aquisição de 59 tratores, sendo dois para substituição e 57 decorrentes de demanda reprimida (peça 127, pp. 2 e 4-5). Assim, nos estudos técnicos preliminares elaborados para o PE SRP 10/2021-ICMBio, o Instituto considerou que a aquisição de cinquenta tratores seria, de modo geral, utilizada basicamente para combater incêndios florestais (peça 18, pp. 5- 7), sendo que, para o certame subsequente, apenas replicou aqueles fundamentos (peça 7, pp. 3-5). 28. Com efeito, ainda que a licitação em epígrafe (50 unidades) possa ter refletido a convenção realizada anteriormente no bojo do Plano Anual de Aquisições de Veículos (59 unidades) e tenha se dado no bojo de uma licitação para registro de preços, é forçoso reconhecer a inexistência de fundamentação para o quantitativo licitado nos moldes exigidos pelo art. 7º, V, da IN Seges 40/2020, e pelo art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/1993. Esperava-se que, durante o ETP, a equipe de planejamento da contratação houvesse se valido de um método estimativo de quantidades, registrando a respectiva memória de cálculo. Nestes termos, considerando que estamos diante de aspecto essencial da contratação, acolho a proposta instrutória de expedir "ciência" ao ICMBio a este respeito."
> Acórdão nº 2132/2021 - Plenário. Trecho do Voto do Ministro Augusto Sherman.

Não é diferente a posição da doutrina, como se observa a seguir e que, ainda que seja estudada a partir de preceitos legislativos alheio às contratações do IGESDF, merece sim sua leitura:

> “A elaboração de ETP é dever cogente imposto à Administração Pública. De acordo com os arts. 7o e 6o, IX, da Lei 8.666/1993, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB), sendo este entendido como: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos.
>
> Pela definição acima, pode-se inferir que o ETP é um controle, que busca reduzir pelo menos dois riscos: de a Administração tentar contratar algo que seja inviável tecnicamente ou que atente contra o meio ambiente.
>
> Ainda pela leitura do dispositivo acima, a lógica que se apresenta é que toda contratação deve ser precedida de projeto básico e que todo projeto básico é elaborado com base nos ETP. Assim, a sequência temporal prevista na legislação consiste em primeiro elaborar os ETP, para depois elaborar o projeto básico (com base nos ETP), e em seguida contratar (com base no projeto básico).”
>
> (Estudos Técnicos Preliminares: O Calcanhar de Aquiles das Aquisições Públicas. Revista TCU n° 139).

É bem claro que a própria Constituição em seu art. 37 preza pela EFICIÊNCIA administrativa e, consequentemente, ECONOMICIDADE. Conforme doutrina administrativista, trata-se de *“realizar mais e melhor com menos, ou seja, promover os serviços públicos necessários para toda população, de maneira satisfatória, utilizando o mínimo necessário de suporte financeiro”* (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54).

Em outras palavras, o que se tem é que a eficiência tão desejada só é obtida a partir de um bom planejamento da contratação, o qual irá ensejar a seleção da melhor solução para tal demanda, SEM HAVER DISPÊNDIO DE RECURSOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.

Fato é que, da maneira como colocada hoje, tal aquisição aqui pretendida não representa o melhor planejamento possível. Assim, não comprovada a necessidade e utilidade, não há óbices para que se conclua pela frustração do caráter competitivo do certame, porque estão afastados injustamente licitantes que têm totais condições de satisfazer o objeto licitado, mas não consegue concorrer por conta de detalhamento técnico claramente restritivo, e que não condiz com a busca por proposta mais vantajosa, afastando-se do princípio expresso no Regulamento do IGESDF.

No presente caso, está claro, ainda, que essas definições de critérios ferem o princípio da impessoalidade, a partir do momento que vai atingir apenas um determinado nicho de licitantes, bem restrito e já de conhecimento prévio do IGESDF.

Não há garantia de transparência e isonomia do processo. O instrumento convocatório contém elementos que caracterizam a restrição injustificada à competitividade da licitação, visto que existem exigências para participação (e consequentemente habilitação) que não se mostraram imprescindíveis à boa execução do objeto e não possuem devida fundamentação, no âmbito do processo licitatório.

III. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

O que se tem por conclusivo quanto à não observância dos normativos legais, os quais não foram considerados e sopesados no âmbito do instrumento convocatório, é de que a contratação nunca será a mais vantajosa, **eis que é restritiva em suas especificações técnicas dos equipamentos demandados.**

É nítida, pois, a afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade, da eficiência e da economicidade, veiculados pela legislação administrativa. Por óbvio, a inobservância aos princípios básicos da licitação na

imposição de tal restrição é tamanha que impossibilitará a apresentação de proposta de preço competitiva no certame.

Ora, percebe-se claramente que há um direcionamento que enseja sim a alteração do presente instrumento convocatório. São erros crassos e HÁ NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA.

Conclui-se, então, que deve o presente certame priorizar a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para o Instituto e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Aduzidas as razões que balizaram a presente manifestação, esta Associação, requer, com supedâneo nas legislações vigentes que lhe serviram de esteio, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o Edital assim seja retificado e que as indagações aqui sejam analisadas por quem de competência.

Sobre o tema, convém destacar recente entendimento (aqui usado em analogia no caso de impugnação) da Corte de Contas da União a respeito da necessidade de detalhamento das decisões a partir das razões da licitante:

> Acórdão 977/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)
> Licitação. Pregão. Princípio da publicidade. Recurso. Desclassificação. Inabilitação. Detalhamento. Princípio da motivação.
> Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.

Aduzidas as razões que balizaram a presente manifestação, pugna-se pelo recebimento, análise e sua admissão, para que o Edital seja SUSPENSO e consequentemente seja REVISTO no tocante aos pontos aqui

apresentados, **de forma a RESPONDER INTEGRALMENTE OS QUESTIONAMENTOS AQUI COLOCADOS** e se adequar ao Regulamento vigente e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente em respeito ao entendimento amplamente manifestado de que a competição sempre deve ter preferência.

Como tratado, o que se tem é um direcionamento específico para os equipamentos da Alfamed, além de um questionamento quanto ao planejamento realizado que resultou na ausência de compra de centrais de monitorização.

Caso haja possibilidade de apresentação de equipamento distinto, que então este IGESDF apresente suas razões técnicas e fáticas sobre o que vem sendo aqui exposto.

O que se requer é (i) que seus argumentos sejam devidamente ponderados, diante dos fatos aqui expostos e (ii) que respostas sejam tornadas PÚBLICAS, enviadas a esta peticionante. A decisão de simplesmente adiar a sessão e não expor as razões que fundamentaram seus atos desrespeita os princípios básicos de atuação do Instituto.

Não concordando pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Núcleo de Compras, **os quais serão utilizados na instrução da Representação a ser apresentada perante o Ministério Público competente, principalmente diante do claro direcionamento no procedimento.**

Por fim e não menos importante, que seja respondido:

a) Haverá verba federal ou distrital na presente aquisição? Que seja detalhada, por gentileza, a origem da receita para prosseguimento com certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 24 de fevereiro de 2026

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SEGMENTO MÉDICO HOSPITALAR E LABORATORIAL DO DISTRITO FEDERAL – ASSEMEDH/DF

Roberto Liporace

OAB/DF 43.665

ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA

Assinado de forma digital por ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA
Dados: 2026.02.24 11:18:24 -03'00'